

**EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Inquérito Civil nº 17/2017

MGP nº 2017.0017958-7

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do
Núcleo Cabo Frio, vem, com fulcro nos arts. 129 da CRFB/88, c.c art. 1º
e 5º, I, ambos da lei 7347/85, c.c arts. 81 e 82, II, ambos da lei 8078/90,
propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR
COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face de **J G ESTACIONAMENTOS LTDA - ME** (Nome Fantasia
SUMMER PARKING), inscrita no CNPJ sob o nº 15.539.580/0001-67,
com sede à rua Rua Manoel Turíbio de Farias, 70 SLJ, Centro, Armação
dos Buzios, CEP 28950000 ou Rua Joaquim Pereira, 164, Centro,
Armação dos Búzios/RJ, CEP 28950-000.

pelos motivos de fato e de direito abaixo pormenorizados.

1. DOS FATOS

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio instaurou o inquérito civil 17/2017 para apurar denúncia segundo a qual a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Summer Parking, que detém a concessão para explorar o serviço de estacionamento na cidade de Armação dos Búzios, estaria adotando prática comercial violadora dos direitos básicos dos consumidores.

Segundo a denúncia (fls. 04 e 30), os funcionários da sobredita empresa estariam lançando já no primeiro momento em que os veículos param na vaga de estacionamento rotativo um boleto de cobrança válido por 6 (seis) horas, no valor de R\$ 18,00, pratica esta denominada pela empresa de tarifa de pós utilização.¹ Caso o usuário desocupe a vaga antes de completar as 6 horas, cabe ao mesmo sair em busca de um funcionário da ré Summer parking e solicitar o estorno das horas cobradas em excesso.

Exemplificamos: se um consumidor utilizar a vaga por apenas 4 horas, deve procurar um funcionário da empresa para que, das 6 horas cobradas inicialmente, seja estornado o valor equivalente a 2 horas, tempo que o consumidor ficou a menos do que o inicialmente cobrado.

No entanto, segundo os denunciantes (fls. 04 e 30), por diversas vezes não se consegue encontrar um funcionário da ré

¹ O boleto a fls. 44 ilustra a nomenclatura dada a esse tipo de cobrança. Que por sinal é equivocada, já que a cobrança, na verdade, é feita antes da utilização, e não depois. E como se sabe (ou deveria saber)

Summer parking, o que ocasiona prejuízo ao consumidor e enriquecimento ilícito da ré, que acaba recebendo por valor a mais do que o serviço que foi prestado. Essa narrativa é confirmada pelo coordenador do Procon de Armação dos Búzios, que prestou a seguinte declaração nesta Promotoria de Justiça (fls. 45):

“ o Procon recebe reclamações sobre o sistema rotativo de estacionamento com habitualidade; que as reclamações estão fundamentalmente relacionadas à dificuldade em encontrar funcionários da empresa que explora o estacionamento para promover o pagamento de seus boletos; que os usuários também reclama muito do tempo que perdem procurando o ponto fixo da empresa para poderem pagar o estacionamento e tirar dúvidas sobre o funcionamento do sistema”

Outra alternativa de estorno do valor cobrado antecipadamente seria comparecer ao posto fixo da demandada, localizado no centro da cidade. Contudo, como as cobranças são feitas em todas as praias da cidade, isso significa que o consumidor tem que se deslocar de onde estiver para comparecer ao quiosque da ré, caso não encontre um de seus prepostos. Obviamente, além do incômodo causado, isso também implica em majorar ilicitamente a cobrança, pois será computado no tempo final de permanência do veículo na vaga o tempo gasto para se deslocar do local de estacionamento para o centro da cidade.

Em razão das denúncias formuladas, o Ministério Público expediu ofício à ré Summer parking para que prestasse

esclarecimentos sobre as denúncias encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Em acréscimo, o MPRJ recomendou, por meio da mesma missiva, que a ré se abstinhasse imediatamente de continuar com a referida prática (cobrança antecipada), por ser absolutamente ilegal, sob pena de adoção de medidas judiciais em face da empresa, esclarecendo que a cobrança deve ser feita pelas horas efetivamente utilizadas pelos usuários, jamais de forma antecipada, como narrado na denúncia.

Transcorrido o prazo concedido para manifestação, a ré não só deixou de responder ao Ministério Público como também continuou adotando a abusiva prática de cobrança antecipada por valor presumido, conforme se depreende do boleto acostado a fls. 45, lançado em desfavor do carro que pertence ao subscritor da presente, morador de Búzios.

Ante o exposto, verifica-se que, embora advertido da ilegalidade da sua prática e do dever de abster-se de assim continuar a proceder, a ré permanece agindo de forma abusiva em desfavor dos consumidores, motivo pelo qual não restou outra alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente demanda.

2. DO DIREITO.

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A presente demanda tem por objeto a defesa de interesses coletivos dos consumidores que contrataram ou venham a contratar com a empresa Summer Parking, mediante o ato de estacionar seus veículos em áreas por ela administradas, na cidade de Armação dos Búzios.

Sendo assim, resta inegável a legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar o interesse coletivo dos consumidores, senão vejamos.

Primeiramente, invocamos o art. 129 da CRFB/88², segundo o qual é função institucional do MPRJ promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**.

Em reforço à norma constitucional, ressaltamos o disposto nas leis 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), respectivamente, que atribuíram ao Ministério Público a função institucional de promover em juízo a defesa do consumidor. Vejamos:

LEI 7347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

II - ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

LEI 8078/90

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Ante o exposto, não há que se questionar a legitimidade ativa do Ministério Público na presente demanda. Ultrapassado este ponto, passamos a pontuar as normas de direito material violadas pela desleal e abusiva conduta da parte ré.

2.2 DA ILEGALIDADE DA PRÁTICA COMERCIAL ADOTADA PELA RÉ À LUZ DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inicialmente é de se destacar que a empresa ré inegavelmente insere-se no conceito de fornecedor de serviços, definido no art. 3º da lei 8078/90, a atrair a aplicação das normas do código de defesa do consumidor ao caso concreto. Vejamos o texto do sobredito dispositivo legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com efeito, a ré presta serviços de gestão de estacionamento rotativos, por delegação da Prefeitura de Armação dos Búzios, em toda a cidade. Portanto, aplicável aqui o comando do art. 22 da lei 8078/90³, que determina que os órgãos públicos, **por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento**, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ressalte-se que, segundo informado pela própria ré em seu sitio na internet⁴, a Summer Parking conta com uma equipe de fiscais, monitores e atendentes que fazem a cobrança de períodos de estacionamento, acompanhamento, monitoramento das vagas e orientação aos usuários, atividade esta inegavelmente abrangida pelo conceito de serviços. Portanto, fora de dúvidas quanto sua submissão aos preceitos consumeristas estabelecidos pela lei 8078/90.

Nesse sentido as lições do professor Rizzatto Antunes, *in verbis*:⁵

“ a existência do art. 22, por si só, é de fundamental importância para impedir que os prestadores de serviços públicos pudessem construir “teorias” para tentar dizer que não estariam submetidos às normas do CDC... (o artigo 22 compreende) toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração Pública forneça serviços públicos, assim como

³ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

⁴ <https://buzios.summerparking.com.br/site/como-funciona/> acesso em 04.12.2017.

⁵ NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, editora saraiva, 4ª edição, 2009. Pgs. 324/325.

também as autarquias, fundações e sociedade de economia mistas”.

Uma vez verificada que a ré se submete aos ditames da lei 8078/90, importante descrever a prática que ora se inquina de ilegal e o motivo pelo qual a mesma pode ser assim considerada.

A conduta ora inquinada de ilegal é a prática adotada pela ré de promover a cobrança antecipada dos usuários de estacionamento rotativo na cidade de Armação dos Búzios por tempo não utilizado. Voltamos a explicar.

O pagamento pela utilização do estacionamento rotativo de Armação dos Búzios deve ser feito, em regra, previamente (no momento da chegada). Pode o usuário também efetuar a compra de créditos antecipados que serão debitados conforme a utilização na área de estacionamento, desde que o veículo esteja cadastrado no sistema da ré.⁶ Contudo, caso os funcionários da demandada percebam que o carro estacionado não pagou de forma antecipada a tarifa, eles promovem o lançamento da chamada tarifa de pós utilização (fls. 44).

Conforme narrado no primeiro capítulo desta inicial, essa prática consiste em lançar já no primeiro momento em que os veículos param na vaga de estacionamento um boleto de cobrança válido por 6 (seis) horas, no valor de R\$ 18,00. Caso o usuário saia da vaga antes de completar as 6 horas, cabe ao mesmo sair em busca de

⁶ Informação contida no site da demandada. <https://buzios.summerparking.com.br/site/como-funciona/> acesso em 04.12.2017.

um funcionário da ré Summer parking e solicitar o estorno das horas cobradas a mais.

No entanto, conforme é publico e notório, por diversas vezes não se consegue encontrar um funcionário da ré Summer parking para estornar a cobrança a maior. E a alternativa, neste caso, é deslocar-se ao ponto fixo da demandada, localizado no centro de Armação dos Búzios.

Contudo, considerando que o estacionamento é cobrado em praias distantes do centro, por diversas vezes os consumidores não se deslocam ao Centro, ante a evidencia abusividade neste proceder, o que ocasiona prejuízo ao consumidor e enriquecimento ilícito da ré, que acaba recebendo por valor a mais do que o serviço efetivamente prestado. Lembre-se aqui o que foi dito a fls. 04 pelo denunciante FERNANDO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR:

*“ por varias e varias vezes não se acha funcionário para fazer o pagamento e eu como usuário tenho que sair percorrendo todas as ruas atrás de alguém? ... é **um roubo** ao consumidor que já paga diversos impostos. Não adianta ter um ponto fixo no centro para fazer o pagamento, pois a cobrança é em toda as praias, com isso no mínimo a empresa tem que dispor de um ponto fixo para pagamento em cada bairro onde for realizada a cobrança, pois se formos fazer o pagamento no guichê do Centro teremos todos que mudar a rota do nosso percurso para poder pagar um estacionamento?... **nós motoristas ficamos reféns dessa empresa que a meu ver é extremamente irresponsável.**”*

A indignação do reclamante é legítima, pois o abuso na conduta da ré é patente.

Fora a insuficiência de pontos fixos de forma a permitir o estorno dos valores cobrados a maior, não se pode perder de vista que a abusividade da cobrança reside justamente nesse lançamento antecipado de 6 horas, eis que o sistema de cobrança, conforme informado pela própria ré em seu sítio eletrônico⁷, consiste na cobrança por hora efetivamente utilizada pelo consumidor, mediante tarifa de R\$ 3,00 por cada hora em que o veículo permanecer estacionado na vaga.

Ou seja, cabe a empresa, que dispõe de *“uma equipe de fiscais, monitores e atendentes que fazem a cobrança de períodos de estacionamento, acompanhamento, monitoramento das vagas e orientação aos usuário”*⁸, determinar a esses fiscais que cobrem dos consumidores apenas pelo tempo efetivamente utilizado pelos mesmos.

O que não pode é fazer um lançamento antecipado e presumido, locupletando-se odiosamente às custas do usuário de seus serviços. Não há a menor dúvida que tal prática viola frontalmente os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme passamos a demonstrar.

§

⁷ <https://buzios.summerparking.com.br/site/como-funciona/> acesso em 04.12.2017.

⁸ <https://buzios.summerparking.com.br/site/como-funciona/> acesso em 04.12.2017.

Conforme estabelece o art. 4º da Lei 8078/90, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: a) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; b) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Os ditames acima elencados foram todos violados pela conduta da demandada. Em primeiro lugar, a conduta torna o usuário de seus serviços extremamente vulnerável à ação arbitrária dos fiscais do estacionamento rotativo, que lançam cobranças de forma antecipada e presumida, posteriormente sequer dando condições ao usuário dos serviços de ser ressarcido pelo valores a maior que tenham sido cobrados, caso a utilização da vaga tenha se dado em período inferior ao cobrado inicialmente.

Além disso, a cobrança é feita com a advertência no boleto de que “ *a não quitação desta tarifa importa em infração às regras de estacionamento rotativo e pode ser pela autoridade policial local autuado, conforme previsto na lei municipal e código de trânsito brasileiro, art. 181, inciso XVII. (fls. 44).* Ou seja, não bastasse a conduta

arbitraria, ilegal e desleal, a mesma ainda é cobrada mediante ameaça de imposição de multa pela autoridade policial local.

Em consequência desta conduta, é inegável reconhecer que o equilíbrio na relação de consumo resta violada, na medida em que, impossibilitado de comprovar o efetivo tempo que permaneceu estacionado, por conta da insuficiência de equipe de fiscais e postos de cobrança na cidade de Armação dos Búzios, o consumidor se vê obrigado a pagar por um serviço que não utilizou. Essa situação é corriqueira e continuada, conforme narrado pelos dois representantes que encaminharam reclamações via ouvidoria ao MPRJ, ambas acostadas aos autos.

Esta conduta viola igualmente o disposto no art. 6º, II da lei 8078/90, que assegura aos consumidores o direito a igualdade nas contratações, já que, no caso vertente, a coercitividade da conduta da ré desnivela de forma drástica a relação entre prestador do serviço e consumidor.

MAS NÃO É SÓ.

O art. 6º da lei 8078/90 elenca os direitos básicos dos consumidores, dentre os quais destacamos os seguintes:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem

⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Como se vê, a conduta da ré elimina toda e qualquer possibilidade do usuário de contestar, no momento do lançamento da cobrança, a inadequação de tal conduta, ante a coercitividade da cobrança e dos termos acostados no bilhete de cobrança, violando, portanto, o direito básico do consumidor de não ser submetido a práticas desleais e abusivas.

Frise-se que a ré tem todo direito de cobrar pelo uso das vagas de estacionamento rotativo. Contudo, a cobrança da forma como esta sendo feita se revela abusiva, pois acaba por dificultar a comprovação pelo consumidor do tempo que efetivamente utilizou a vaga, levando-a a pagar por um serviço não prestado. É, em suma, uma conduta desonesta.

Ademais, essa conduta conduz à percepção, pela demandada, de uma vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, por representar a **cobrança por um serviço não prestado!** Excelência, o enriquecimento sem causa, na forma como estabelecido pelo art. 884 do Código Civil¹⁰, é patente nessa situação.

¹⁰ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Além disso, enquadra-se perfeitamente no conceito legal de vantagem exagerada, assim definida pelo art. 51, IV, §1º do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o **consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

No caso vertente, é de uma clareza solar que a prática ofende princípios fundamentais do sistema de proteção do consumidor, como o equilíbrio contratual e a boa fé objetiva; rompe sobremaneira com o equilíbrio contratual, conforme já demonstrado; e

gera para a ré uma vantagem não simplesmente exagerada, mas absolutamente sem justa causa, por representar cobrança por serviços não prestados!

A prática do réu é de tamanha forma repudiada pelo sistema de proteção do consumidor que, caso incorporada em cláusulas contratuais, a mesma seria nula de pleno direito por violar diversas diretrizes enunciadas no art. 51 do CDC. Pertinentes ao presente caso, podemos listar as seguintes características da conduta praticada pela ré:

- i. Prática considerada abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade; (art. 51, IV)
- ii. Em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (art. 51, XV)

Configurada a abusividade e deslealdade da conduta praticada pela ré, impõe-se ao Ministério Público o ajuizamento da presente demanda, de forma a extirpar da cidade de Armação dos Búzios tamanha perversidade contra o consumidor, restaurando o equilíbrio e a decência na relação entre a ré e os usuários de seus serviços.

Nesse sentido, lembramos que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a tomada de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, mediante coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados

no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores; (art. 4, II e VI).

Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, o que efetivamente ocorreu e vem ocorrendo no presente caso (6, VI).

Comprovado o dano causado aos usuários dos serviços da ré, é de se aplicar aqui o disposto no artigo 14 do CDC¹¹, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Esta norma é reforçada pelo art. 22 da lei 8078/90, que impõe aos permissionários de serviços públicos o dever de reparar os danos causados aos seus consumidores.

No caso vertente, a cobrança antecipada pela utilização do limite máximo do estacionamento, por si só, já configura prática ilegal e abusiva, rompendo com o equilíbrio contratual e colocando o consumidor em situação de manifesta desvantagem. Esta prática, conjugada à insuficiência de meios adequados para que o consumidor possa quitar sua dívida pelo valor equivalente ao tempo efetivamente utilizado, a torna ainda mais abusiva e odiosa, merecendo pronto rechaço do Poder Judiciário.

¹¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3. DOS DANOS CAUSADOS PELA RÉ.

Segundo o art. 6, VI do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe forem causados.

No caso vertente, entende o Ministério Público que duas foram as espécies de danos causados ao consumidor, quais sejam, danos individuais e danos morais coletivos.

§

Em primeiro lugar, a conduta de cobrança antecipada por serviços não prestados configura inegavelmente uma modalidade de cobrança indevida, motivo pelo qual entende o Ministério Público que a empresa ré deve ser condenada ao dever de restituir em dobro o valor cobrado dos consumidores lesados, na forma do art. 42, parágrafo único da lei 8078/90, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se percebe, o parágrafo único do artigo 42 estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**.

Contudo, compete à demandada controlar efetivamente o tempo utilizado pelo usuário de seus serviços, de forma que deve caber a mesma a prova do tempo efetivamente utilizado pelo usuário. Caso a mesma não disponha de tal informação, deverá o usuário responder pelo pagamento da tarifa mínima, qual seja, uma hora, cabendo à demandada devolver em dobro as demais horas cobradas.

Tal conclusão é decorrência lógica do comando do art. 6º, VIII do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

§

Além dos danos individuais causados aos consumidores, também entende o Ministério Público que a prática reiterada e disseminada da ré configurou inegável dano moral à coletividade, motivo pelo qual deve a mesma ser condenada à ressarcir esses danos.

O dano moral aqui destacado é experimentado pela inequívoca lesão ao conjunto de direitos e deveres pertencentes à coletividade. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição asseguram a indenização por **dano moral**, sem fazer nenhum tipo de limitação ao dano causado, se individual ou coletivo.¹²

No campo dos direitos difusos, a reparabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei n.º 8.884/94, bem como pelo art. 6, VI da Lei 8078/90.

Vale citar a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua festejada obra: *“Improbidade Administrativa”*, 4ª ed, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 668 e 689:

“(...) se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação

¹² “Com a promulgação da Constituição de 1988, selou-se definitivamente qualquer dúvida a respeito da reparabilidade do dano extrapatrimonial.” José Rubens Morato Leite, em *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro*.

antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Temos como induvidosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e, sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de “patrimônio público” não se confunde com o de “erário”. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir “ressarcimento integral do dano”, não distingue entre dano material ou moral”.

A tutela do dano coletivo, ainda que moral, por meio de Ação Civil Pública também é defendida por Susana Henriques da Costa:

“Assim, desde que seja alegado atentado aos interesses protegidos pela

lei, viável será a propositura, bem como o pedido de quaisquer das tutelas jurisdicionais (cognitivas, executivas e cautelares) previstas no ordenamento para a sua proteção.”¹³

No mesmo sentido Gisele Góes:

“E, por fim, o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

...

Com efeito, o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

¹³ A Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa por Meio da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa, obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 575.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutela direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.”¹⁴

Há precedentes jurisprudenciais admitindo o dano moral coletivo. O Ministro Luiz Fux, por exemplo, entende que o dano moral coletivo é cabível, com os seguintes argumentos:

- ▶ O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.
- ▶ No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.
- ▶ Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e

¹⁴ O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, em obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 474.

patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

- ▶ A partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.¹⁵

Especificamente em relação a danos provocados aos consumidores, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, sempre que ocorrer a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:¹⁶

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

¹⁵ 1ª Turma do STJ, REsp 821.891/RS.

¹⁶ REsp 1402475 / SE, Ministro Herman Benjamin, publicado em 28.06.2017.

O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo...

Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população

local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

No caso vertente, a ré vem praticando de forma reiterada e disseminada conduta odiosa, impondo a toda a coletividade, de forma coercitiva, o pagamento por serviços não prestados. A indignação coletiva é patente, conforme se revela das denúncias encaminhadas ao Ministério Público, do depoimento prestado pelo coordenador do Procon Buzios, fora as tantas outras pessoas que, violadas em seus direitos, simplesmente optaram por não formular qualquer reclamação aos órgãos de defesa do consumidor, ante as dificuldades inerentes ao acesso a justiça, bem como o diminuto valor individualmente considerado. Afinal, quantas pessoas se dispõem a ir a juízo para reclamar a devolução de R\$18,00? Tal conclusão é plenamente factível, ante as regras de experiência comum.

A cobrança ilegal, de forma indiscriminada, de uma coletividade numerosa, sem sombra de dúvidas afronta a moral coletiva, causando indignação e repulsa em toda a coletividade, não só aos afetados pela prática da demandada, mas como também a todos que, cientes da prática, indignam-se por ver triunfar prática absolutamente contrária aos princípios que estruturam o sistema de proteção do consumidor.

Sendo assim, entende o Ministério Público que deve a demandada ser condenada a indenizar os danos morais perpetrados em desfavor da coletividade.

Como o proveito obtido a partir da conduta ilegal, bem como a condição econômica do ofensor devem ser levados em consideração no momento da quantificação dos danos¹⁷, pugna o Ministério Público que seja determinado à demandada a apresentação em juízo do seu imposto de renda dos últimos 3 anos, bem como cópias dos processos de pagamento e prestação de contas apresentados à Prefeitura de Armação dos Búzios nos últimos 12 meses.

4. DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

O novo código de processo civil estabeleceu duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, tutela de urgência e de evidência.¹⁸ A tutela de urgência, que nos interessa no presente caso, divide-se em tutela cautelar e satisfativa (tutela antecipada).

A tutela de urgência cautelar tem por objeto resguardar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de fato possa colocar em risco a efetividade do provimento final. Já a tutela de urgência antecipada se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, adequada para situações de risco

¹⁷ Nunes, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição, editora Saraiva. 2009. Pg. 72

¹⁸ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

iminente ao próprio direito material discutido em juízo.¹⁹ **No caso vertente, nos interessa o regime da tutela de urgência antecipada.**

Como requisitos prévios ao deferimento de tutelas de urgência, o art. 300²⁰ do CPC exige que se demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a probabilidade do direito encontra-se devidamente preenchida pela documentação que instrui a presente inicial, conforme amplamente demonstrado nos capítulos anteriores. A prática do réu já causou e vem causando prejuízo enorme aos consumidores que se utilizam das vagas de estacionamento rotativo na cidade de Armação dos Búzios. Com a chegada do verão, que se avizinha, o expressivo incremento de turistas na cidade pode representar, além de um numero enorme de consumidores lesados, um enriquecimento sem causa de proporções gigantescas à demandada. Portanto, entendemos que tal probabilidade de dano restou demonstrada à saciedade na presente demanda, restando claro a total irregularidade da conduta da ré, devendo a mesma ser imediatamente estancada.

Quanto ao perigo da demora, reside o mesmo no fato de que a ré vem praticando agora, no momento do ajuizamento da presente demanda, conduta evidentemente ilegal, causando inúmeros

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição revista e ampliada, 2017, editora Atlas, pg. 160.

²⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

danos aos consumidores. É preciso estancar a sangria do bolso dos usuários do estacionamento rotativo da cidade de Armação dos Búzios.

Ressalto ainda que a concessão da tutela de urgência antecipada que ora se requer não se reveste de irreversibilidade, eis que a prática é manifestamente ilegal. Além disso, não se esta aqui pedindo que a ré deixe de cobrar pelos serviços prestados, mas apenas que **deixe de cobrar pelos serviços não prestados**, abstendo-se de promover cobranças antecipadas e limitando-se a cobrar dos usuários tão somente pelo período de tempo que efetivamente tenham permanecido na vaga. Não há, portanto, qualquer risco de causar danos irreversíveis.

E não se olvide da norma prevista no art. 6, VI do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é direito básico do consumidor a **efetiva prevenção** quanto a ocorrência de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada **inaudita altera parte** (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC₂₁, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Também autoriza o presente requerimento o art. 84, §3º da Lei 8078/90.²²

²¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

²² **Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 301²³ do CPC, requer o Ministério Público o deferimento de tutela de urgência antecipada, condenando-se o réu: a) a obrigação de não fazer, consistente em que se abstenha de proceder à chamada **cobrança de tarifa de pós utilização**, consistente na cobrança antecipada de período não efetivamente utilizado pelo usuário dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios sob a administração da demandada; b) obrigação de fazer, consistente em apenas cobrar dos usuários dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios sob a administração da demandada pelo período efetivamente utilizado pelo consumidor.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o Ministério Público:

- 1) Pelo recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação, instruída com os autos do Inquérito Civil nº 17/2017 que seguem em anexo;
- 2) Que o ajuizamento da presente demanda seja tornado público em órgão oficial, a fim de que os

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

²³ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme determina o artigo 94 da Lei 8078/90.

3) A concessão *inaudita altera parte* da **tutela antecipatória de natureza antecipada**, de forma a condenar o réu nas seguintes obrigações:

a) **obrigação de não fazer**, para que se abstenha de proceder à chamada cobrança de tarifa de pós utilização, consistente na cobrança antecipada de período não efetivamente utilizado pelo usuário dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios, **sob pena de multa** no valor de R\$5.000,00 por cobrança antecipada, a ser revertida ao fundo municipal de defesa do consumidor, além do dever de restituir em dobro o consumidor pelo valor cobrado nesta modalidade;

b) **obrigação de fazer**, consistente em apenas cobrar dos usuários dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios sob sua administração o período efetivamente utilizado pelo consumidor, correspondente às horas em que o veículo permaneceu estacionado na vaga sujeita a cobrança;

4) Citação da ré;

5) **Intimação da Prefeitura de Armação dos Búzios e do Procon local**, para que, querendo,

integrem o polo ativo da presente demanda, eis que legitimados a tanto pela lei 7347/85 e 8078/90;

6) Designação de **audiência de conciliação**, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, intimando-se para dela participar a Prefeitura de Armação dos Búzios, eis que figura como poder concedente dos serviços de exploração de estacionamento rotativo na cidade;

7) Sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesta ação civil pública, para que a demandada seja condenada às seguintes obrigações:

a) a **obrigação de não fazer**, consistente em que se abstenha de proceder à chamada cobrança de tarifa de pós utilização, que consiste na cobrança antecipada de período não efetivamente utilizado pelo usuário dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 por cobrança antecipada, além do dever de restituir em dobro o consumidor pelo valor cobrado nesta modalidade;

b) **obrigação de fazer**, consistente em apenas cobrar dos usuários dos estacionamentos rotativos na cidade de Armação dos Búzios sob a administração da demandada pelo período efetivamente utilizado pelo consumidor;

d) que seja o réu condenado genericamente na **obrigação de restituir em dobro** os valores pagos pelos consumidores em razão da prática de cobrança antecipada de estacionamento, cabendo às vítimas promoverem a liquidação e cumprimento de sentença, na forma do art. 42, parágrafo único, art. 95 e art. 97 todos da lei 8078/90.

c) que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser definido em sede de liquidação de sentença;

8) Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se, desde logo, pela a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a documental suplementar, a testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus, e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular.

9) Requer igualmente que a demandada seja intimada a apresentar em juízo a seguinte documentação²⁴: a) imposto de renda dos últimos 3 anos; b) cópias dos processos de pagamento e prestação de contas apresentados à Prefeitura de

²⁴ Documentação necessária para fixar o quantum indenizatório no caso de condenação a ressarcir os danos morais coletivos decorrentes de sua conduta.

Armação dos Búzios nos últimos 12 meses, para fins de cálculo do valor do dano moral coletivo.

10) Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Francisco Mendes, 350, Leste Shopping, segundo andar, salas 15/16/17/18/19, (2º piso), Centro, Cabo Frio.

11) Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Cabo Frio, 08 de dezembro de 2017.

VINICIUS LAMEIRA

BERNARDO: [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado de forma digital por

VINICIUS LAMEIRA

BERNARDO: [REDACTED]

Dados: 2017.12.08 11:28:37 -02'00'

Vinicius Lameira Bernardo

Promotor de Justiça - Mat. 3.475